

Pomerode

PREFEITURA

DECRETO MUNICIPAL Nº 3.827/20 DE 14 DE ABRIL DE 2020

Publicação Nº 2442210

DECRETO MUNICIPAL Nº 3.827/20
DE 14 DE ABRIL DE 2020

DISPÕE SOBRE A APLICABILIDADE AUTOMÁTICA DOS DECRETOS E REGULAMENTOS EDITADOS PELO GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, COM VISTAS A ESTABELECEER MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO E CONTENÇÃO DO CONTÁGIO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19); DISCIPLINA O USO DE MÁSCARAS DOMÉSTICAS PELA POPULAÇÃO; ESTABELECE REGRAS PARA O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ÉRCIO KRIEK, Prefeito Municipal de Pomerode, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 74, inciso I, alíneas "l" e "n", da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde - OMS declarou a existência de pandemia da Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a declaração de calamidade pública na esfera federal pelo Decreto Legislativo nº 0006/20; da declaração de situação de emergência na esfera estadual pelos decretos estaduais nº 0525/20, nº 0535/20, nº 0550/20 e nº 0554/20, determinando a suspensão de atividades e serviços até 30/04/2020 e 31/05/2020, bem como as regulamentações de atividades e serviços emitidas pela Secretaria de Estado da Saúde; e da declaração de situação de emergência na esfera municipal pelo Decreto nº 3812/20;

CONSIDERANDO a decisão cautelar proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes do Supremo Tribunal Federal nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 0672/20 e a decisão proferida pelo Desembargador Luiz Zanelato do Tribunal de Justiça de Santa Catarina nos autos do Agravo de Instrumento n. 5008308-96.2020.8.24.0000;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas para preservar e assegurar a manutenção da saúde e da segurança à população que precisa deixar, mesmo que momentaneamente, o isolamento social para desenvolver atividades essenciais ou adquirir bens de primeira necessidade;

CONSIDERANDO que o uso de qualquer tipo de máscara, mesmo as feitas em domicílio, associada a lavagem de mãos, etiqueta respiratória, uso de álcool gel e distanciamento social, aumentam, significativamente, a proteção da população em geral contra a COVID-19, servindo como barreira parcial para a transmissão do vírus e impedindo a disseminação pelo contato com gotículas infectantes;

CONSIDERANDO o teor da nota de esclarecimento expedida pela Sociedade Brasileira de Infectologia em 03/04/2020, bem como a Nota Técnica GVMIS/CGTES/ANVISA N. 004/20, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, as quais dispõem sobre a utilização de máscaras como forma de evitar a disseminação da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Nota Informativa Nº 003/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, do Ministério da Saúde, a qual dispõe sobre critérios a serem observados para a produção de máscaras caseiras;

DECRETA :

Art. 1º O presente decreto regulamenta a vigência automática, no âmbito do Município de Pomerode, dos Decretos emitidos pelo Governo do Estado de Santa Catarina, bem como as regulamentações da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, contendo medidas para o enfrentamento da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), independentemente de ato administrativo municipal.

Parágrafo único. O Município tem competência estritamente residual, podendo apenas tomar medidas mais severas de enfrentamento à pandemia em âmbito local, conforme o art. 26-B do Decreto Estadual nº 0525/20.

Art. 2º Os serviços e atividades públicas prestados pelos órgãos e entes que compõem o poder executivo municipal serão retomados a partir de 14 de abril de 2020.

Parágrafo único. As aulas nas unidades de ensino da rede pública municipal permanecem suspensas até o dia 31 de maio de 2020, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual nº 0554/20.

Art. 3º O teletrabalho dos servidores e empregados públicos estabelecido pelo Decreto Municipal nº 3.813/20 poderá ser estabelecido ou prorrogado ao critério do gestor do órgão ou ente, se não houver prejuízo à regularidade e à continuidade dos serviços.

Art. 4º Os servidores e empregados públicos de grupo de risco, em especial aqueles com idade a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos,

hipertensos, diabéticos, gestantes, imunodeprimidos ou imunossuprimidos, quando viável, prestarão expediente por teletrabalho conforme o Decreto Municipal nº 3.813/20, observado também o art. 5º do Decreto Municipal nº 3.811/20 enquanto perdurar a declaração de situação de emergência.

Art. 5º Os órgãos e entes públicos que retornam às suas atividades deverão adotar as seguintes providências:

I - Afixar cartazes informativos dos cuidados nos seus ambientes sobre: higienização de mãos, uso do álcool 70%, uso de máscaras, distanciamento entre as pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza dos ambientes;

II - Realizar diariamente procedimentos que garantam a higienização do ambiente de trabalho, intensificando a limpeza com desinfetantes próprios para a finalidade, bem como, a desinfecção com álcool 70% de maçanetas, corrimãos, interruptores, barreiras físicas usadas como equipamentos de proteção coletiva como placas transparentes, máquinas de cartão, balcões, entre outros;

III - Disponibilizar álcool gel 70% em cada posto de trabalho, devendo ser orientada e estimulada a sua utilização pelos trabalhadores e usuários;

IV - Capacitar os servidores, disponibilizar e exigir o uso de máscaras apropriadas para a realização das atividades, principalmente quando do atendimento ao público, dentre as quais, máscaras de fabricação caseira que deverão ser obrigatoriamente utilizadas por todos os servidores;

V - Manter distância mínima de 1,5 metros (um metro e cinquenta centímetros) caso a atividade a ser desenvolvida necessite de mais de um servidor ao mesmo tempo em cada ambiente;

VI - Recomendar que os servidores não retornem às suas casas diariamente com suas roupas de trabalho quando estes utilizarem uniforme;

VII - Os locais para refeição, se for o caso, poderão ser utilizados com apenas 1/3 (um terço) da sua capacidade por vez, devendo ser adotado cronograma para sua utilização de forma a evitar aglomerações e cruzamento entre os servidores, inclusive fluxos internos de entradas e saídas, bem como, garantir o distanciamento mínimo de 1,5 metros (um metro e cinquenta centímetros);

VIII - Disponibilizar sabonete líquido e toalha de papel nos sanitários e nos lavatórios dos locais para refeição;

§ 1º Se algum servidor apresentar sintomas de contaminação pelo COVID-19, deverá buscar orientações médicas, bem como ser afastado do trabalho, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica, sendo que as autoridades de saúde devem ser imediatamente informadas desta situação.

§ 2º As regras definidas não se aplicam aos servidores e empregados públicos da Secretaria Municipal de Saúde e de outras áreas consideradas essenciais com padrões sanitários próprios fixados pelos respectivos órgãos de regulação.

Art. 6º Fica recomendada à comunidade pomerodense, a utilização de máscaras domésticas de proteção, em especial quando houver necessidade de contato com outras pessoas, de deslocamento em vias públicas, de compras de gêneros de primeira necessidade ou de outra medida que interrompa, provisoriamente, o isolamento social.

Parágrafo único. Recomenda-se que a população observe o uso de máscaras domésticas de proteção, na forma do caput deste artigo, aderindo de forma plena tal prática e se mantendo assim, enquanto perdurar a pandemia.

Art. 7º Os municípios poderão confeccionar suas próprias máscaras caseiras, sendo que a confecção deve ser orientada nos termos da recomendação emitida pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8º As máscaras de uso profissional (EPI) deverão ser utilizadas apenas por profissionais de saúde, por profissionais de apoio que prestarem assistência ao paciente suspeito ou confirmado de COVID-19 e por pacientes nas hipóteses recomendadas pelo Ministério da Saúde, sendo vedadas, nestes casos, a utilização de máscaras domésticas.

Art. 9º A utilização de máscaras de proteção não importará em prejuízo à observância das demais recomendações profiláticas e de isolamento social expedidas pelas autoridades públicas.

Art. 10. As medidas aqui editadas poderão ser revistas a qualquer momento, inclusive para torná-las mais severas.

Art. 11. O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pomerode (SC), 14 de abril de 2020.

ÉRCIO KRIEK
Prefeito Municipal